



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 207601  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 23/04/2001**

**PROCESSO Nº 1/1448/97**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/970 1534**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: DISVEL – DIST. DE FRUTAS E VERDURAS LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: Marcos Antônio Brasil**

**EMENTA:**

ICMS – FRAUDE – APROVEITAMENTO DE CRÉDITO FISCAL ORIUNDO DE DOCUMENTO FISCAL FRAUDADO. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Infração do Art. 62, IX, do Decreto 21.219/91. Penalidade inserta no Art. 878, I, a, do Decreto 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

O fiscal atuante relata na peça inaugural que após análise dos documentos fiscais do contribuinte em epígrafe, constatou que o mesmo utilizou-se de má fé, de documento fiscal fraudado para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto no valor de R\$ 1.785,00, no mês de agosto de 1994, oriundo da nota fiscal nº 0001, série B de 25.08.94, documento este inidôneo.

A base de cálculo do imposto foi fixada em R\$ 10.500,00.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o atuante aplicou a penalidade inserta no artigo 123, inciso I, alínea “a” da Lei nº 12.670/96.

Das Informações Complementares o atuante ratifica o feito fiscal trazendo maiores esclarecimentos acerca da atuação.

O feito correu à revelia.

No primeiro julgamento singular, esta se manifestou pela Nulidade de ação fiscal, por entender que o fiscal atuante estava impedido.

Na oportunidade o Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se, oralmente, contraria a esta decisão, sugerindo que o processo retornasse para novo julgamento, sugestão aceita pela Primeira Câmara de Julgamento.

Em novo julgamento proferido na Instância Singular, esta decidiu pela parcial procedência por entender que houve crédito indevido e não fraude com apontado na inicial.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, discorda, mais uma vez, da decisão singular e sugere que seja mantida a acusação de fraude apontada na inicial, porém a penalidade deve ser a contida no Art. 878, I, “a” do Decreto 24.569/97.

É o relatório.

M A B

## VOTO DO RELATOR:

O Fisco estadual acusa a empresa acima identificada de utilizar de má fé documento fiscal fraudado para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto.

A julgadora singular entendeu que os autos tratam de creditamento indevido visto que a adquirente da mercadoria escriturou no competente Livro a nota fiscal nº 0001 série B considerada inidônea e aproveitou o crédito fiscal relativo a ela quando é vedado a utilização deste crédito por força do artigo 62, IX do Decreto nº 21.219/91.

Desta forma, o feito foi julgado parcialmente procedente em face do novo enquadramento legal previsto no artigo 767, inciso II, alínea "a" do Decreto 21.219/91 que resultou na redução do valor da multa exigida na inicial.

Não resta dúvida de que indevido é o crédito fiscal originário de nota fiscal inidônea entretanto não podemos deixar de observar que no presente caso a adquirente utilizou de má fé documentos fiscais fraudados para obter crédito e, conseqüentemente, iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto, assim vejamos o que nos revelam as peças processuais.

Nas Informações Complementares a autuante esclarece que:

- 1- A emitente da nota fiscal nº 0001, Casa Limpa Comércio de Materiais de Limpeza Ltda encontra-se baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda desde o mês de agosto de 1992.
- 2- A nota fiscal nº 0001 escriturada pela autuada não pertence a emitente e foi confeccionada sem autorização da SEFAZ.
- 3- A verdadeira nota fiscal nº 0001 não foi utilizada pela firma Casa Limpa Comércio de Materiais de Limpeza Ltda e se encontra anexa aos autos às fls. 9.
- 4- Por fim, o sujeito passivo foi notificado para comprovar a realização da operação efetuada mediante a aludida nota fiscal, fato que, se comprovado, nos conduziria a crermos que a adquirente desconhecia a inidoneidade do documento fiscal, contudo sem êxito foi a citada notificação. O contribuinte não comprovou a realização da operação (doc. fls. 12).
- 5- Ressaltar ainda a agente do Fisco que a mesma infração foi constatada em outros meses conforme registro nos autos de infração nº 01532-5, 01533-1 e 01535-0 (doc. fls. 14 a 16).

Pelas informações apresentadas e a documentação acostada aos autos, no nosso entender, caracterizada está a intenção do contribuinte de iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto.

No entanto, discordamos da decisão proferida na instância singular e somos da opinião de que deve ser mantida a acusação de fraude com sanção inserta no artigo 878, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 24.569/97.

É importante salientar que a sanção supracitada, por ser mais benéfica do que a vigente à época da infração, deve ser aplicada por força do artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, no entanto ela não conduz à parcial procedência do feito por não alterar a infração apontada na inicial.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso oficial, dar-lhe provimento, para que seja modificada a decisão de parcial procedência do feito prolatada na primeira instância, para a Procedência do auto de infração, nos termos acima propostos.

É o voto.



M A B

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

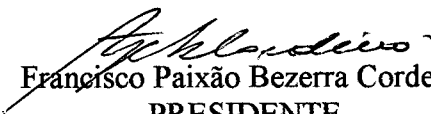
ICMS – R\$ 1.785,00  
MULTA – R\$ 5.355,00  
TOTAL – R\$ 7.140,00

**DECISÃO:**

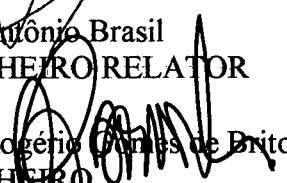
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido DISVEL – DIST. DE FRUTAS E VERDURAS LTDA

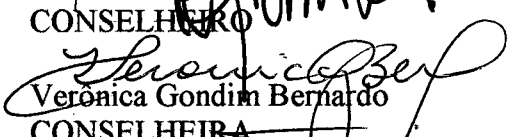
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância para a PROCEDÊNCIA do feito fiscal. Esteve ausente a sessão o Conselheiro André Luís Fontenele Santos.

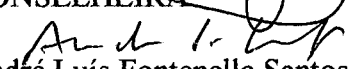
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
André Luís Fontenelle Santos  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Aguiar Morais  
CONSELHEIRO

Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO